

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 035/2023

**OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO CAMINHONETE, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDO QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

**I) DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

**II) INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório **Pregão Eletrônico n° 035/2023**, cujo objeto acima mencionado.

Foram enviados à Comissão Permanente de Licitação - CPL os ofícios n° 663/2023-SEMAD, para atender a Sec. Municipal de Administração, o ofício n° 273/2023-GS/SEMAS/PMV, para atender a Secretaria de Assistência Social, o ofício n° 759/2023-GS/SEMUS/PMV, para atender a Secretaria de Saúde, o ofício n° 214/2023-GS/SEMMA para atender a Secretaria de Meio Ambiente, o ofício n° 816/2023-GS/SEMED/PMV, para atender a Secretaria de Educação, para que fosse tomada providências quanto a abertura de processo licitatório para a aquisição do pretendido, conforme fls. 001/018.

Às fls. 019/020 fora solicitada pela CPL ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas

especializadas para a aquisição dos veículos pretendidos juntamente com a elaboração do mapa comparativo.

Em atendimento ao solicitado, o setor de compras encaminhou o ofício nº 1046/2023-SC/PMV com a pesquisa de mercado realizada juntamente com o mapa comparativo, conforme fls. 021/049.

Às fls. 050/051 fora encaminhado ao setor de Contabilidade o memorando nº 187/2023/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 245/2023, fls. 052/053.

Às fls. 054/055, encaminhamento dos autos para o Sr. Sec. de Administração para análise e posterior autorização de abertura de processo administrativo.

Das folhas 056/062, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 063/2023-CPL e Portaria nº 001/2023-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Das fls. 063/114, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos da habilitação para microempresas ou empresas de pequeno porte;
- Anexo VIII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo IX - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo X - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo XI - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência.

Às fls. 115/126, consta parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e*

financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumprido todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto”.

Às fls. 127/175 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 176/179, aviso de publicação.

Das fls. 180/210, pedido de impugnação ao edital pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA e das fls. 211/229, pedido de impugnação ao edital pela empresa MÔNACO VEÍCULOS LTDA.

Das fls. 230/239, consta despachos da CPL às Secretarias sobre os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital.

Às 240/241, consta a suspensão do processo conforme justificativa apresentada à fl. 241. Às fls. 242/245, aviso de suspensão de processo licitatório.

Das fls. 246/306, consta resposta das secretarias onde as mesmas opinam pela improcedência dos pedidos de impugnação ao edital, conforme fundamentos apresentados nas mesmas.

Das fls. 307/311, consta parecer jurídico solicitando esclarecimentos acerca da pretensão das secretarias quanto ao objeto do certame. Após esclarecimento, que seja republicado o aviso de licitação com observância do prazo legal. Das fls. 312/361, edital republicado com data de reabertura para o dia 25/09/2023.

Das fls. 362/364, aviso de retificação de edital, das fls. 365/367, aviso de republicação de licitação e das fls. 368/370, aviso de retificação de aviso.

Das fls. 371/385, constam as propostas registradas no sistema de Compras Públicas.

### III) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Das fls. 386/477, constam os documentos de habilitação da empresa **CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**. Das fls. 478/564, constam os documentos de habilitação da empresa **EMPÓRIO 77 LTDA**. Das fls. 565/688, constam os documentos de habilitação da empresa **AUTO CENTER VEÍCULOS LTDA**.

Das fls. 689/698, consta ata final; das fls. 699/700, vencedores do processo; Das fls. 701/709, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final manifestando-se

pela homologação do certame: "Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicas, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela HOMOLOGAÇÃO pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Finalmente, às fls. 710/711, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise que o caso requer.

É o relatório

#### IV) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima Pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, a Srª. Pregoeira declarou como vencedora a empresa: **AUTO CENTER VEÍCULOS LTDA**, vencedora do item 0001, pelo valor total de R\$ 1.400.000,00, conforme fl. 700.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que a Sr<sup>a</sup>. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei n° 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei n° 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

**V) CONCLUSÃO**

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico n° 035/2023**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 27 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Geral do Município  
Decreto n° 014/2023